



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO N.º 0008103-73.2012.8.14.0401  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE BELÉM  
APELAÇÃO PENAL  
APELANTE: WALTER MIQUEIAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR. DANIEL SABBAG – DEFENSOR PÚBLICO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, §9º DO CP. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. RAZÕES. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MERA IRREGULARIDADE. ACOLHIMENTO. PENA BASE. REDIMENSIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INERENTES AO TIPO. INVIABILIDADE. ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AUTORIZA A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 588 STJ. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade - desde que a Apelação tenha sido interposta no prazo legal, e não prejudica a apreciação do recurso.  
2. A valoração negativa de uma única circunstância judicial, autoriza a fixação da pena base acima do mínimo legal.

3. É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando o crime é praticado contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico. Súmula 588 do STJ.

4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal, da Comarca de Belém/PA, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por WALTER MIQUEIAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém/PA, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto.

Consta na denúncia, em resumo, que na noite dia 01.04.2012, o acusado interpelou sua ex-companheira sobre a sua filha, ocasião em que ela respondeu que estava na casa da tia. A partir de então, o acusado começou



a agredi-la com socos no braço, no rosto e demais partes do corpo. Por tal conduta foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 129, §9º, do Código Penal.

O feito tramitou regularmente sobrevivendo sentença condenatória às fls. 60/62, contra a qual recorreu o acusado apresentando as razões às fls. 68/67, onde alegou, preliminarmente, a tempestividade das razões e, no mérito, a redução da pena base para o mínimo legal.

Contrarrazões ao recurso às fls. 78/82.

Às fls. 87/92, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Sem revisão, por se tratar de crime que a lei estipula pena de detenção.

É o relatório.

#### VOTO

#### DA PRELIMINAR

#### TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES

A apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade, desde que a interposição do recurso estiver dentro do prazo legal. Verifico através da certidão juntada às fls. 66 que a Apelação é tempestiva, portanto, acolho a preliminar levantada pela defesa, conheço do recurso e passo análise do mérito.

#### DO MÉRITO

#### PRETENDIDO REDIMENSIONAMENTO DA PENA APLICADA

Pretende a defesa o redimensionamento da pena para o patamar mínimo, sob a alegação de que o juiz sentenciante valorou equivocadamente a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias do crime e as consequências.

Analisando a sentença guerreada, verifico que a pena base foi fixada nos seguintes termos:

Em atenção as diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal entendo que a culpabilidade está evidenciada com a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica do réu, de ofender a integridade corporal da vítima; o acusado é primário, conforme certidão de fls. 59; conduta social não aferida; personalidade normal; motivos e circunstâncias desfavoráveis ao réu; consequências danosas para a sociedade e especialmente para a vítima e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração penal. Dados tais parâmetros, em parte desfavoráveis ao réu, entende-se suficiente para a reprovação e a prevenção do crime a pena base que fixo em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.

Reanalizando a dosimetria constante da sentença de fls. 60/62, nada há que se retificar, posto que o crime praticado pelo Réu – lesão corporal em violência doméstica (art. 129, §9º, do CP) possui pena variável entre 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção. Foram valoradas 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, e ainda que alguma tenha sido considerada equivocadamente, a pena ainda restou num patar bastante razoável.



Na medida em que o art. 59 do Código Penal não estabelece o quantum a ser considerado em cada vetor, incumbe ao juiz, dentro do poder de sua discricionariedade, valorar cada circunstância inominada conforme entender necessário, como no caso em apreço, em que o magistrado mesmo se equivocando na valorização de circunstâncias inominadas inerentes ao tipo, fixou a reprimenda na primeira fase num patamar médio, o que entendo bastante proporcional ao crime ora cometido.

Aliás, sabe-se que apenas um único vetor valorado negativamente, enseja a fixação da pena base acima do mínimo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE DO CRIME DESCRITO NO ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03. AUMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DIMINUIÇÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005).

II - In casu, o aumento da pena-base se encontra devidamente justificado na existência de circunstância judicial desfavorável - antecedentes -, valorada negativamente com base em elementos concretos, o que denota maior reprovabilidade da conduta, mostrando-se, ainda, o aumento justo e proporcional ao caso concreto. Habeas Corpus não conhecido. HABEAS CORPUS N° 397.894 - RJ (2017/0097227-0) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER. (grifei).

Sendo assim, mantenho pena fixada pelo juiz sentenciante.

No que se refere a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tal sorte não lhe assiste, haja vista o entendimento do STJ na Súmula 588, in verbis:

Súmula 588 – STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



---

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

Belém/PA, 22 de fevereiro de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator